

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila; Renata Botelho Dutra. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-171-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O GT 61 - Direito penal, processo penal e constituição I por nós coordenado mostrou-se fiel à tradição do Conpedi de discutir, em alto nível, os temas mais atuais da pesquisa jurídica. Neste GT, em específico, todos trabalhos tiveram um compromisso com a busca e a aplicação de um direito penal e processual penal conforme com a Constituição Federal de 1988 e seus valores e princípios. Foi uma longa e profícua tarde de sábado, com muita dedicação e empenho a fim de demonstrar a qualidade da pós-graduação em Direito no país.

O primeiro estudo, da lavra de Fernando Antonio Holanda Pereira Junior, intitulado “A EXPANSÃO DOS CONSENSOS PENAIIS: UMA CRÍTICA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA COMO POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL” trouxe uma rara e oportuna visão crítica das propostas de consensos na área do direito penal.

O trabalho de Matheus Henrique De Freitas Urgniani e Pedro Henrique Marangoni, “A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA”, investe em discussão processual imperiosa para garantia do devido processo legal.

Sebastian Borges de Albuquerque Mello e José Henriques Mutemba apresentaram no artigo “A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL MOÇAMBICANA: UM MODELO ALTERNATIVO À RETRIBUIÇÃO E À PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA” não apenas uma possibilidade de repensar a execução penal, mas igualmente um pouco do sistema penal de Moçambique.

AUTÔNOMAS?” apresenta interessante discussão dogmática sobre temas que tem repercutido por demais na jurisprudência, dogmática e mídia.

A tecnologia voltou a ser analisada no texto “DEEPPAKES E AS IMPLICAÇÕES QUANTO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO” As autoras Maria Paula Matos Medeiros, Marina Quirino Itaborahy e Ana Rosa Campos debatem o status das provas digitais em meio a tantas possibilidades de falsificação.

Deise Neves Nazaré Rios Brito, em “DOLO EVENTUAL E SUBJETIVAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: Análise conceitual da tipicidade subjetiva à luz da teoria clássica do delito e da filosofia”, com fundamento no processo que se seguiu ao incêndio da boate Kiss no Rio Grande do Sul discorre sobre o conceito fluido de dolo eventual.

O tema da lavagem de capitais retorna no texto “ENTRE A LEGALIZAÇÃO E A ILUSÃO DE CONTROLE: uma análise crítica da lei nº 14.790/2023 no combate à lavagem de dinheiro nas apostas digitais”. Roberto Carvalho Veloso, Monique Leray Costa e Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior debatem sobre as possibilidades e alcance da legislação neste ponto nebuloso da vida social que são as apostas agora digitais.

Em seguida, a persistente discussão do sistema acusatório foi trabalhada por Yuri Anderson Pereira Jurubeba , Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Tarsis Barreto Oliveira. Neste sentido, foi discutido, no artigo "INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SOB A ÓTICA COLEGIADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", a interpretação dos tribunais superiores ao desenho acusatório do processo penal brasileiro.

Rodrigo Teles de Oliveira, no trabalho "JUIZ GARANTIDOR OU JUIZ-INQUISIDOR?

Continuando, Juliana Gurjão Monteiro e Newton Torres dos Santos Cruz, em "O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO: AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFETARAM A NATUREZA JURÍDICA DO PIC", analisam a importante questão da Investigação Preliminar feita pelo Ministério Público. O texto analisou a repercussão das Decisões Conjuntas das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.943, 3.309 e 3.318, e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, na natureza jurídica do PIC e sua condução no âmbito do MP.

Por último, Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz trabalham, em visão restrita à dogmática, as provas atípicas no processo penal. A partir da epistemologia da prova penal, apresentam o impacto das tecnologias emergentes e os limites constitucionais.

Foram trabalhos importantes e que certamente contribuirão imensamente com o avanço dos temas na nossa realidade.

Desejamos uma ótima leitura!

Dani Rudnicki

Gustavo Noronha de Avila

Renata Botelho Dutra

A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER E O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL(IA) COM O OBJETIVO DE ALTERAR OU CRIAR FOTOS E VÍDEOS DE CONTEÚDO ÍNTIMO PARA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.

THE PROTECTION OF WOMEN'S DIGNITY AND THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE(AI) TO ALTER OR CREATE INTIMATE PHOTOS AND VIDEOS FOR GENDER-BASED VIOLENCE

Laissa de Oliveira Fonseca Esteves Pansanato ¹
Luiz Fernando Kazmierczak ²

Resumo

Durante o intervalo do final de 2023 e começo de 2024, nota-se o aumento do número de casos que envolvem o uso de Inteligência Artificial (IA) para alterar ou criar fotos e vídeos de conteúdo íntimo e sexual, com o intuito de constranger, prejudicar ou praticar qualquer forma de violência contra a mulher. Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo identificar as dificuldades relacionadas à eficácia da legislação e segurança da dignidade da mulher, além de analisar as consequências para a mulher vítima do crime e propor formas de enfrentamento a essa violência. Com esse propósito, aplicou-se o método dedutivo, por meio da pesquisa em fontes bibliográficas, legislações e dados oficiais. Apesar do ordenamento jurídico brasileiro dispor de instrumentos como o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet, ainda existem lacunas normativas. Entre elas, a falta de um tipo legal adequado e claro para os casos envolvendo deepfakes pornográficas, além da carência de medidas efetivas para a responsabilização de sites hospedeiros e a remoção do conteúdo da internet. Portanto, concluiu-se que a legislação atual protege insuficientemente o bem jurídico “dignidade da mulher”, diante do uso de IA com o objetivo de alterar ou criar fotos e vídeos de conteúdo íntimo e sexual para a prática de violência de gênero.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Dignidade da mulher, Deepfakes, Crime, Fotos íntimas

effectiveness of legislation and the protection of women's dignity, as well as to analyze the consequences for women who fall victim to such crimes and to propose ways to combat this type of violence. For this purpose, the deductive method was applied, through research in bibliographic sources, legislation, and official data. Although the Brazilian legal system provides instruments such as the Penal Code, the Child and Adolescent Statute, and the Civil Rights Framework for the Internet, normative gaps remain. Among them are the lack of an adequate and clear legal classification for cases involving pornographic deepfakes, and the absence of effective measures to hold hosting websites accountable and to ensure the removal of such content from the internet. Therefore, it is concluded that the current legislation insufficiently protects the legal right to "women's dignity" in the face of the use of AI to alter or create intimate and sexual photos and videos for the purpose of gender-based violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Women's dignity, Deepfakes, Crime, Intimate pictures

1. Introdução

No contexto digital contemporâneo, são percebidos os avanços e aceleração do uso das tecnologias de Inteligência Artificial (IA), que produzem profundos e dinâmicos impactos na sociedade, positivos ou negativos, dependendo da forma como são utilizados e de como influenciam as interações sociais e a mente humana. Assim, surgem diversos desafios para sua implementação, de modo que respeite a dignidade humana e os direitos humanos.

Em consequência, a UNESCO (2021) apresentou o instrumento normativo “Recomendações sobre a Ética da Inteligência Artificial”, com o objetivo de fornecer uma base para estimular o uso pacífico dos sistemas de IA, com foco na dignidade humana e na igualdade de gênero. Nesse sentido, aborda o sistema de IA como:

Esta Recomendação não tem a ambição de fornecer uma definição única de IA, uma vez que tal definição precisaria se modificar ao longo do tempo, em conformidade com os desenvolvimentos tecnológicos. Em vez disso, sua ambição consiste em abordar os aspectos dos sistemas de IA que têm relevância ética central. Portanto, Recomendação aborda os sistemas de IA como sistemas que têm capacidade de processar dados e informações de uma forma que se assemelha ao comportamento inteligente e, normalmente, inclui aspectos de raciocínio, aprendizagem, percepção, previsão, planejamento ou controle.

As recomendações enfatizam que a Inteligência Artificial deve ser empregada como uma ferramenta para reduzir e eliminar as amplas disparidades de gênero existentes, promovendo a equidade e a inclusão, em vez de acentuá-las ou perpetuar desigualdades históricas. Essas disparidades incluem a representação desigual em certas profissões e atividades e a falta de representação em cargos de alta gerência, diretorias ou equipes de pesquisa.

Embora o instrumento normativo represente um importante avanço na regulamentação do uso de IA, ainda existem diversas violações à dignidade da pessoa humana, com destaque para a utilização indevida de dados pessoais, resultando em discriminação e restrição das liberdades fundamentais. A situação é agravada pela dificuldade que a legislação tem em acompanhar os avanços tecnológicos, abrindo lacunas no ordenamento jurídico e deixando de garantir os direitos fundamentais.

Um exemplo é a criação e modificação de imagens ou vídeos por meio da tecnologia *deepfake*, que permite a manipulação realista de qualquer conteúdo utilizando técnicas avançadas de aprendizado de máquina, com grande capacidade para distorcer ou falsificar a

realidade (Fanaya, 2021). Dessa forma, por meio dessa ferramenta, é possível sobrepor o rosto de uma pessoa ao corpo de outra, criando uma imagem enganosa, porém extremamente realista.

Durante o intervalo do final de 2023 e começo de 2024, nota-se o aumento do número de casos que envolvem o uso de IA para alterar ou criar fotos e vídeos de conteúdo íntimo e sexual, com o intuito de constranger, prejudicar ou praticar qualquer forma de violência contra a mulher. Por exemplo, o caso em que pelo menos nove alunas, de uma escola particular em Resende no Rio de Janeiro, tiveram suas fotos transformadas em nudes falsos com o uso de IA e depois compartilhadas em grupos de redes sociais (Monteiro, 2024).

A partir de uma concepção constitucionalista, o Direito Penal deve estar alinhado aos valores e princípios da Constituição, considerando que o bem jurídico representa a expressão de um valor constitucional, cabe a esse ramo do Direito a função primordial de protegê-los (ESTEFAM; GONÇALVES, 2023). De acordo com a Constituição brasileira, a dignidade da pessoa humana constitui um princípio fundamental que sustenta o Estado Democrático de Direito e, portanto, deve ser tutelada pelo Direito Penal.

Nesse sentido, o problema de pesquisa se mostra da seguinte forma: “A legislação atual protege o bem jurídico “dignidade da mulher” diante do uso da inteligência artificial (IA) para alterar ou criar fotos e vídeos de conteúdo íntimo e sexual, com o intuito de constranger, prejudicar ou praticar qualquer forma de violência de gênero?”. Diante desse contexto, procura-se identificar as dificuldades relacionadas à eficácia da legislação e segurança da dignidade da mulher, além de analisar as consequências para a mulher vítima do crime e propor formas de enfrentamento a essa violência.

A princípio, para a realização deste trabalho será utilizada a revisão bibliográfica em livros e artigos científicos. Além disso, também será utilizado o estudo de casos que envolvam a temática, com uma análise da atuação da legislação brasileira, com o propósito de trazer mais legitimidade a respeito do assunto em foco.

Desse modo, o método a ser empregado é o dedutivo, partindo-se da análise de um problema, examinando diversos fatores gerais a respeito da temática, para chegar a uma conclusão acerca do questionamento em que consiste este trabalho. Assim, a pesquisa busca responder e esclarecer a respeito da proteção da dignidade da mulher e o uso de inteligência artificial (IA) com o objetivo de alterar ou criar fotos e vídeos de conteúdo íntimo e sexual para a prática de violência de gênero, buscando identificar os tipos de violência exercidas neste contexto e suas consequências para a mulher vítima, bem como propor formas de enfrentamento.

2. Contexto tecnológico e os impactos na sociedade

A Inteligência Artificial surgiu no contexto da Quarta Revolução Industrial, marcada por um intenso desenvolvimento tecnológico e pelo surgimento de grandes discussões sobre automatização, intercomunicação, inteligência artificial, robótica e crimes digitais. Nesse cenário, a Indústria 4.0 desencadeia diversas lacunas para o Direito, considerando que o ordenamento jurídico ainda enfrenta dificuldades para acompanhar o avanço da indústria tecnológica e cibernética (BRETTAS; MATTARIA; SILVEIRA; 2024).

Contudo, a ausência de normas que monitorem os avanços tecnológicos recentes compromete a proteção do corpo social e contribui para que o ambiente digital se transforme, progressivamente, em um espaço marcado pela desordem e pela falta de controle jurídico. Assim, negligencia-se a garantia de direitos fundamentais e a proteção de bens jurídicos relevantes para o Direito Penal.

Entre as inovações tecnológicas impulsionadas por essa nova era digital, destaca-se a tecnologia conhecida como *deepfake*. O termo “*deepfake*” é uma combinação de *deep learning* (aprendizado profundo) com *fake* (falso). Segundo Brettas, Mattaria e Silveira (2024), seu funcionamento ocorre da seguinte forma:

Em que há o mapeamento de rostos e até vozes de uma pessoa no corpo de outro indivíduo, tudo isso através de redes neurais, mais especificamente Redes Geradoras Adversariais, compostas por uma rede que gera dados e outra rede que treina o uso de dados, até que esse seja verdadeiro e não seja mais possível distinguir a veracidade e a falsidade do banco de informações. Nesse ínterim, *deepfake* nada mais é do que um produto tecnológico que advém da Inteligência Artificial, podendo ter aplicações benéficas à humanidade, mas também nocivas ao corpo social.

A expressão surgiu pela primeira vez em 2017, na rede social Reddit (<https://www.reddit.com/>), quando um usuário anônimo, sob o pseudônimo “/Deepfakes”, publicou diversos vídeos pornográficos na internet com atrizes que jamais haviam produzido esse tipo de conteúdo publicamente. Com o auxílio de um programa desenvolvido, o usuário sobrepôs os rostos de atrizes como Gal Gadot e Scarlett Johansson aos corpos de atrizes de filmes adultos, gerando imagens enganosas, porém altamente realistas.

Embora o usuário tenha sido banido da plataforma, sua ação abriu caminho para que outros indivíduos passassem a utilizar essa tecnologia. Dessa forma, a *deepfake* tornou-se cada vez mais acessível aos usuários das mais diversas plataformas. A acessibilidade, aliada à velocidade com que novas tecnologias são disponibilizadas na internet, muitas vezes de forma

gratuita, tornou o fenômeno da *deepfake* extremamente preocupante, e cada vez mais popularizado entre os usuários.

Conforme o relatório de 2019 da Deeptrace (ADJER, 2019), nos cinco maiores sites de hospedagem de *deepfakes* pornográficas, 100% dos vídeos distribuídos são de mulheres. Dentre as vítimas, é possível encontrar desde influenciadoras, atrizes, cantoras, ativistas políticas e até mesmo adolescentes. Praticamente qualquer mulher pode ser vítima dessa ferramenta, ainda mais porque uma *deepfake* pode ser criada a partir de imagens e vídeos das redes sociais.

De acordo com Rodrigues (2023), os principais problemas decorrentes da *deepfake* estão relacionados a áreas de estudo como a violência de gênero e a ciência política. A *deepfake* tem sido utilizada com fins políticos, com o intuito de causar tensões diplomáticas e minar a participação política de determinados candidatos, por meio da criação de vídeos ou imagens que prejudiquem sua reputação e distorça seus discursos. A *deepfake* é empregada para a criação de conteúdos íntimos ou sexuais, com o intuito de praticar violência de gênero.

Desse modo, o presente trabalho busca analisar as diferentes formas de aplicação das *deepfakes* pornográficas, por meio da análise de casos, abordando suas implicações sociais, tecnológicas e legais. Além disso, será discutido como a legislação brasileira tem se adaptado e atuado para proteger o bem jurídico da “dignidade da mulher”, considerando os avanços da tecnologia e as questões éticas envolvidas.

3. Violência de gênero na era digital

De acordo com a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (ONU, 1993), a violência de gênero pode ser conceituada como:

qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Outrossim, o Relatório da Relatoria da ONU sobre Violência contra Mulheres: Violência Online (2018) reconhece a violência digital como uma continuação da violência baseada em gênero, e alerta para o uso da tecnologia para fins de opressão e controle. O documento destaca que, embora as tecnologias digitais ofereçam oportunidades para empoderamento e expressão, elas também têm sido instrumentalizadas como meios de

opressão, intimidação e controle sobre corpos e comportamentos femininos. Ademais, ressalta-se que o ambiente virtual, muitas vezes marcado pela impunidade e pela falta de regulamentação adequada, favorece a proliferação de discursos de ódio, ameaças, assédio e a disseminação não consentida de imagens íntimas, configurando uma grave violação dos direitos humanos das mulheres.

Um exemplo é o caso ocorrido no começo do ano de 2025, quando jovens denunciaram um amigo por criar falsos nudes com IA e divulgá-los em sites de pornografia. As fotomontagens eram elaboradas a partir de fotografias extraídas dos perfis das vítimas em redes sociais. Segundo o acusado, as fotos eram divulgadas e manipuladas há mais de dois anos (G1, 2025).

Outro caso de grande repercussão envolveu a cantora Taylor Swift, que teve sua imagem utilizada para a criação de conteúdos íntimos falsos gerados por inteligência artificial. As montagens mostravam a artista sendo apalpada por jogadores de futebol americano, em uma tentativa de ridicularizá-la em razão de seu relacionamento com um atleta da modalidade (EXAME, 2024).

Sob essas circunstâncias, é possível aplicar o parágrafo único do art. 216-B do Código Penal, que impõe a mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, com pena de detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa. Ademais, o art. 218-C dispõe ser crime:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

É possível a responsabilização civil com base no Art. 21 da Lei nº 12.965/2014, que determina que os provedores de aplicações de internet devem retirar os conteúdos divulgados “sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”. A legislação ainda regulamentou que a exclusão do conteúdo poderia ocorrer a pedido da própria pessoa representada, independentemente de ordem judicial ou processo judicial, sob pena de responsabilidade da plataforma.

Segundo Rodrigues (2023), embora existam leis que se apliquem ao contexto das *deepfakes* pornográficas, a responsabilização legal ainda é um desafio. O anonimato na internet permite a qualquer pessoa acessar as fotos e vídeos das redes sociais da vítima, criar uma *deepfake* e compartilhá-la em grupos de mensagens e sites hospedeiros. Além disso, o desafio é ainda maior considerando a velocidade com que o conteúdo é disseminado na internet, a sua permanência online e a possibilidade de ser baixado em dispositivos individuais e compartilhado posteriormente.

Somado a isso, os tipos penais atuais não são suficientemente claros em relação à criação de *deepfakes*. O parágrafo único do Art. 218-B do Código Penal faz referência ao compartilhamento de cena de nudez, sexo ou pornografia, sem incluir a possibilidade de que a cena seja uma montagem. Essa conduta deve ser considerada mais grave, considerando que o criador da imagem ou do vídeo pode gerar qualquer contexto sexual para ofender e menosprezar a vítima.

O Art. 216-B do Código Penal criminaliza apenas a realização de montagens sexuais, sem incluir o compartilhamento e a pena para o crime é extremamente baixa, variando de 6 meses a 1 ano, além de multa. Ainda, nenhum dos tipos normativos criminaliza o armazenamento da imagem, conduta esta que permite a persistência na internet, pois possibilita que a imagem seja compartilhada e até mesmo editada novamente.

Nesse ínterim, o Projeto de Lei nº 3821/2024 busca alterar o Código Penal e a Lei das Eleições, como forma de atualizar a legislação para enfrentar os desafios impostos pelas novas tecnologias, em especial, o uso de IA na manipulação de imagens com teor sexual sem o consentimento das pessoas envolvidas, especialmente no contexto das eleições. Entretanto, o Projeto de Lei está aguardando apreciação pelo Senado Federal.

É relevante destacar que esse Projeto de Lei, além de tipificar o crime de manipulação digital de imagens por meio de inteligência artificial, prevê o agravamento da pena em casos que envolvam vítimas do sexo feminino ou tenham relação com o período eleitoral. Essa medida considera que a maioria das vítimas desse tipo de conduta são mulheres, e que a exposição de imagens íntimas provoca impactos profundos, intensificando a violência e a desigualdade de gênero. Assim, o projeto reforça a necessidade de uma punição proporcional à gravidade da prática, assegurando proteção e amparo legal às vítimas.

Em relação ao Art. 21 do Marco Civil, Lins (2019) relata que, em diversos casos de vazamento de nudes em plataformas, mesmo após inúmeras tentativas de abordagem com provedores de internet, não obteve resposta dos provedores, o que demonstra a ineficácia do dispositivo na prática.

Importante ressaltar que as consequências para a vítima do crime são inúmeras, uma vez que afeta a sua perspectiva individual e os processos de interação social, comprometendo a reputação e honra, além de causar danos psicológicos irreparáveis, como ansiedade generalizada, transtornos alimentares, disfunção sexual e depressão (RODRIGUES, 2023).

4. Deepfakes e pornografia infantil

Em um colégio particular do Rio de Janeiro, mais de 20 alunas tiveram suas fotos adulteradas com o uso de IA, e posteriormente compartilhadas em grupos de WhatsApp. Os suspeitos são alunos da instituição que utilizaram as fotos das redes sociais e, por meio de um aplicativo disponível na internet, criaram *deepfakes* pornográficas das alunas. Após isso, a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) instaurou procedimento para apurar os fatos.

Em um caso similar ocorrido em novembro de 2013, duas adolescentes brasileiras tiveram suas imagens eróticas disseminadas na internet de forma não autorizada (Lins, 2019). Logo após o ocorrido, as duas jovens cometeram suicídio. Embora na situação fática sejam apenas montagens, a vítima ainda é exposta como se fosse seu próprio nude vazado, o que pode levar a diversas consequências psicológicas.

Em uma entrevista para o G1 (2024), uma das mães reforça as consequências das fotomontagens para a vida das adolescentes:

Não é uma brincadeira. Não é uma molecagem. Isso pode gerar desde um suicídio a um trauma para o resto da vida da minha filha. Eu sei que ela vai levar isso para o resto da vida, né? Mesmo ela querendo ser forte e tal, eu sei que vai ficar marcado na vida dela", reforçou uma das mães.

Nessa situação, os alunos podem responder como menores infratores por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como o descrito no artigo 241-C:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Ademais, em uma pesquisa realizada pelo Núcleo (2023), foram identificados ao menos cinco perfis no Instagram que compartilhavam conteúdos que sexualizavam crianças e adolescentes com o uso de IA. Apenas um dos perfis contava com mais de 48,5 mil seguidores. Embora a conta no Instagram tenha sido banida, ainda havia um perfil reserva idêntico com 17 mil seguidores.

Os perfis disponibilizavam links de grupos no Telegram para adquirir imagens de exploração sexual infantil produzidas artificialmente e personalizadas, incentivando que outros usuários alimentem as páginas com novas *deepfakes* geradas por IA, o que contribui para “aperfeiçoar” a tecnologia. Assim, surge o desafio de distinguir quais imagens são criadas a partir de IA e quais são reais, dado que a *deepfake* está cada vez mais realista.

Ainda, essa reportagem destaca que mesmo que os conteúdos sejam falsos, a sua produção pode fomentar o comportamento no imaginário social. E mesmo que a legislação não regulamente explicitamente o fenômeno das *deepfakes*, a prática continua conflitando com os direitos previstos no ECA. Segundo o advogado e membro do Instituto Alana, João Francisco Coelho:

A gente entende que, ainda que essa prática não tenha uma tutela legal mais específica, que já considere a realidade da existência dessas tecnologias, elas são completamente incompatíveis com a lei, de uma perspectiva de proteção à infância e à infância, inclusive, enquanto categoria social e não a crianças específicas.

Nesse caso, o criminoso pode responder pelo artigo 241-C do Estatuto da Criança e Adolescente. Importante ressaltar que não é crime apenas simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, mas incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido. Além disso, a reportagem destaca que, embora os conteúdos sejam falsos, sua produção pode influenciar o imaginário social e fomentar comportamentos prejudiciais.

5. *Deepfakes* e as eleições: a inteligência artificial como forma de minar a participação política de mulheres?

O projeto “Observatório de IA nas Eleições”, uma iniciativa da Data Privacy Brasil, tem como propósito mapear e registrar casos de uso de IA generativa durante as eleições brasileiras de 2024, quando mais de cinco mil municípios realizaram votações para prefeito e

vereador. Ainda mais considerando que essa foi a primeira vez em que as votações foram realizadas com a presença generalizada e popularizada da Inteligência Artificial. Segundo a pesquisa, foram identificados usos tanto pelos candidatos e campanhas quanto pelos eleitores e em diferentes formatos midiáticos, entre eles imagens, vídeos e jingles. Dentre as manipulações que foram identificadas:

a) a aplicação ampla da tecnologia para produzir jingles ou para auxiliar na produção de conteúdo de campanhas com pouca verba; b) a criação de deepfakes produzidos pelo público com impacto relativamente reduzido, mas que mostram o potencial desinformativo para próximas eleições; c) casos de deepnudes visando candidatas em diferentes municípios.

Ainda, o estudo pontua que não houve o uso intenso de IA para gerar desinformação, e as principais *fake news* difundidas não utilizaram essa ferramenta para sua criação. No entanto, deve ser considerado que essa tecnologia pode ser utilizada em conjunto com outras, não apenas para a criação de imagens e vídeos, mas em todos os processos de criação e produção de informação. E, embora não tenha sido amplamente empregada, os casos de *deepnudes* envolvendo candidatas evidenciam como essa tecnologia pode intensificar a violência de gênero já vivenciada por mulheres em espaços e contextos políticos.

Nesse contexto, os primeiros casos envolvendo *deepnudes*, ocorreram em setembro de 2024, em que as únicas duas mulheres candidatas à prefeitura de São Paulo, Tabata Amaral (PSB) e Marina Helena (NOVO), tiveram fotos falsas de nudez expostas em um site de pornografia. Os conteúdos circulavam em sites de conteúdo adulto e aplicativos de mensagens, como o WhatsApp e o Telegram, somando 145 mil visualizações.

De acordo com uma reportagem realizada pela Lupa (2024), as imagens de Tabata seminua foram criadas a partir de fotos de suas redes sociais e de sua participação em programas televisivos. Além disso, juntamente com as imagens, eram compartilhadas mensagens desinformativas que questionavam a conduta da candidata, além de comentários de cunho misógino. Ademais, o autor de uma das publicações se oferecia para criar *deepfakes* de outras pessoas, bastando entrar em contato pelo WhatsApp. Após isso, a candidata Tabata Amaral chegou a acionar a Justiça Eleitoral de São Paulo, por meio de uma queixa crime pelo delito de injúria eleitoral. Entretanto, segundo a reportagem, os conteúdos não pararam de circular, mas incluíam versões mais explícitas.

Outros casos similares ocorreram durante das eleições, como a prefeita de Bauru (SP) e candidata à reeleição, Suéllen Rosim (PSD), que chegou a registrar um boletim de ocorrência após a veiculação de fotomontagens no WhatsApp com seu rosto sobre o corpo de uma mulher

nua. A candidata destaca que já foi desrespeitada em outras eleições, por meio de injúrias raciais e montagens maliciosas, e pelo simples fato de ser mulher (G1, 2024).

Diante do exposto, é possível perceber como a IA pode ser utilizada de forma prejudicial para comprometer a participação feminina nas eleições. As mulheres já enfrentam uma série de desafios e preconceitos durante o período eleitoral, como a desinformação, a violência política de gênero e a discriminação. Nesse contexto, o vazamento de *deepnudes* surge como mais uma forma de ataque à dignidade das mulheres, prejudicando ainda mais sua presença e representatividade no cenário político. Essa prática não só agrava o quadro de desigualdade, mas também reforça estereótipos e alimenta o ambiente tóxico e machista que permeia a política.

Como forma de lidar com os perigos associados aos *deepfakes*, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou a Resolução nº 23.732/24, com o objetivo de estabelecer diretrizes para a regulamentação do uso de inteligência artificial (IA). No documento normativo, foi autorizada a utilização de IA, desde que seja feito um aviso prévio e explícito sobre o conteúdo gerado. Em relação às *deepfakes*, o artigo 9º, §1º, determina sua proibição:

É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

É necessário destacar que a Resolução dispôs que os provedores de internet, independentemente de ordem judicial, devem tomar providências para cessar o impulsionamento de contas e materiais inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, além de realizar apuração interna do fato e dos perfis envolvidos na circulação do conteúdo.

Embora que a Resolução estabelecida pelo TSE represente um importante avanço na regulamentação do uso de IA, ainda existem desafios relacionados à efetividade e implementação das normativas. Um deles é a velocidade com que a informação errônea se espalha, sendo facilmente divulgada em sites pornográficos e aplicativos de mensagens. Cada publicação pode ser visualizada e compartilhada por qualquer pessoa. Além disso, há a dificuldade de encontrar o autor da criação e do compartilhamento das publicações, devido ao anonimato na internet. Soma-se a isso o fácil acesso às ferramentas, sendo necessário apenas entrar em contato para que alguém faça a montagem ou utilizar algum programa disponível em sites da internet.

6. Considerações finais

No cenário da Quarta Revolução Industrial, a Inteligência Artificial tem criado transformações profundas na sociedade, afetando diretamente as relações sociais, a percepção da realidade e a proteção de direitos fundamentais. Entre os avanços tecnológicos, destaca-se a tecnologia deepfake, que, embora possa ter usos legítimos, tem sido amplamente utilizada de forma nociva, especialmente para produzir imagens ou vídeos de cunho sexual com o intuito de constranger e violentar mulheres.

Embora o Brasil disponha de instrumentos legais que possibilitam alguma resposta à prática, como o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet, ainda existem diversas lacunas normativas. Considerando a falta de um tipo legal adequado e claro para os casos envolvendo *deepfakes* pornográficas, além da carência de medidas efetivas para a responsabilização de sites hospedeiros e a remoção do conteúdo da internet, concluiu-se que a legislação atual protege insuficientemente o bem jurídico “dignidade da mulher” diante do uso de inteligência artificial com o objetivo de alterar ou criar fotos e vídeos de conteúdo íntimo e sexual para a prática de violência de gênero.

Portanto, é imprescindível a criação de uma figura típico-normativa clara e adequada, que abranja as condutas de armazenamento, produção e compartilhamento, acompanhada de ações contínuas de educação e conscientização. Tais medidas são essenciais para coibir a circulação de deepfakes pornográficas, assegurar a proteção da dignidade da mulher e promover a adequação do sistema jurídico às transformações tecnológicas.

Ainda, é essencial produzir mecanismos eficazes para a rápida remoção de conteúdo online, a partir de uma perspectiva integrativa entre diferentes áreas do conhecimento, busca-se desenvolver mecanismos de controle e monitoramento das inteligências artificiais, com base em esforços cooperativos entre países, levando em conta a natureza global e descentralizada da internet, a fim de criar diretrizes e normas compartilhadas para seu uso responsável.

Referências

ADJER, Henry et al. *The State of Deepfakes: Landscape, Threats and Impact*, 2019. Disponível em: <www.deeptracelabs.com>. Acesso em: 4 abr. 2025.

AMORIM, Gabriel. Candidatas à prefeitura de São Paulo têm rostos inseridos em conteúdo adulto feito com IA. *Desinformante*, São Paulo, 25 set. 2024. Disponível em: <https://desinformante.com.br/timeline/candidatas-prefeitura-sp-deepnudes/>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.821, de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial, e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2461213>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CRUZ, M. et al. *IA no primeiro turno: o que vimos até aqui*. Salvador e São Paulo: Aláfia Lab & Data Privacy Brasil, 2024.

DIREITO Penal – Parte Geral / André Estefam, Victor Eduardo Rios Gonçalves. 12. ed. São Paulo: saraivaJur, 2023.

FANAYA, Patrícia Fonseca. Deepfake e a realidade sintetizada. *TecCogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1–10, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/teccogs/article/view/55982>. Acesso em: 22 jan. 2025.

G1. Jovens denunciam amigo por criar falsos nudes com IA e divulgar imagens em site de pornografia. 14 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2025/01/14/jovens-denunciam-amigo-por-criar-falsos-nudes-com-ia-e-divulgar-imagens-em-site-de-pornografia.ghtml>. Acesso em: 7 abr. 2025.

G1. Pais de alunos de colégio no Rio pedem expulsão dos estudantes suspeitos de criar nudes falsas com inteligência artificial. 3 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/03/pais-de-alunos-de-colegio-no-rio-pedem-expulsao-dos-estudantes-suspeitos-de-criar-nudes-falsas-com-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 7 abr. 2025.

G1. Prefeita de Bauru registra boletim de ocorrência contra veiculação de deep fakes com seu rosto sobre corpo nu. 19 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/eleicoes/2024/noticia/2024/09/19/prefeita-de-bauru-registra-boletim-de-ocorrencia-contra-veiculacao-de-deep-fakes-com-seu-rosto-sobre-corpo-nu.ghtml>. Acesso em: 5 abr. 2025.

GONÇALVES DA SILVA, Lucas; RIBEIRO CARDOSO, Henrique; RIBEIRO DE FARIA, Lucas. Deepfake pornográfico na sociedade de risco contemporânea: os desafios de regulamentação e controle da inteligência artificial. *Interfaces Científicas - Direito*, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 343–355, 2024. DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p343-355. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/12399>. Acesso em: 3 fev. 2025.

GODOI BRETTAS, I.; DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA, F.; SÉRGIO DA SILVEIRA, S. A aplicação do Direito Digital no uso da Inteligência Artificial. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, [S. l.], v. 12, n. 1, 2024. DOI: 10.55839/2358-7008RCDv12n1pa2-17. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/3348>. Acesso em: 4 abr. 2025.

LUPA. Site pornô, WhatsApp e Telegram expõem fotos falsas de Tabata Amaral e Marina Helena nuas. 24 set. 2024. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2024/09/24/site-porno-whatsapp-e-telegram-expoem-fotos-falsas-de-tabata-amaral-e-marina-helena-nuas>. Acesso em: 5 abr. 2025.

MONTEIRO, F. Alunas de escola no RJ têm fotos transformadas em nudes falsos com uso da IA e compartilhadas nas redes sociais. *g1*, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2024/05/23/alunas-de-escola-no-rj-tem-fotos-transformadas-em-nudes-falsos-com-uso-da-ia-e-compartilhadas-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 2 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Relatório da Relatora Especial sobre Violência contra as Mulheres, suas Causas e Consequências*. A/HRC/38/47. Nova York, 2018.

NÚCLEO JORNALISMO. Perfis no Instagram divulgam arte feita com IA que sexualiza crianças e adolescentes. *Núcleo Jornalismo*, 23 out. 2023. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/reportagem/2023-10-23-perfis-no-instagram-divulgam-arte-feita-com-ia-que-sexualiza-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

O GLOBO. Fakenudes: nova ameaça virtual na eleição. Prática criminosa já foi usada contra ao menos cinco candidatas. *O Globo*, 30 set. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/eleicoes-eua/noticia/2024/09/30/fakenudes-nova-ameaca-virtual-na-eleicao-pratica-criminosa-ja-foi-usada-contra-ao-menos-cinco-candidatas.ghtml>. Acesso em: 26 jan. 2025.

OLIVEIRA, G. A. G.; ÁVILA, G. N. Deep fake, direitos da personalidade e o direito penal: uma análise dos impactos tecnológicos na era digital. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria*, v. 19, e85239, p. 1-19, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369485239> Acesso em: 14 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres*. Nova York, 1993.

PANCINI, Laura. O que são deepnudes? Taylor Swift é vítima de imagens pornográficas geradas por IA. *Exame*, 26 jan. 2024. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/o-que-sao-deepnudes-taylor-swift-e-vitima-de-imagens-pornograficas-geradas-por-ia/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. Deepfakes pornográficas não consensuais. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/110993408/Artigo_Me_PAULO_GUSTAVO_LIMA_E_SILVA_RODRIGUES-libre.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

TAVARES, Cláudio de Mello. Inteligência artificial e deepfakes: desafios jurídicos e tecnológicos para a integridade do processo democrático e as implicações para as eleições municipais de 2024. 2024. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/195>. Acesso em: 5 abr. 2025.

UNESCO. Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial. Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 22 jan. 2025.